



LR FLORESTAL

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SERRA DA MANTIQUEIRA
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Pregão Eletrônico N° 03/2024

Processo Administrativo N° 012/2024

L R FLORESTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 05.302.061/0001-27, com sede no município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, na Rua Engenheiro Orlando Drumond Murgel, 212, (sala 3), Parque São Domingos, CEP: 12.410-310, neste ato, representado por seu sócio proprietário, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **MARKE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso é interposto dentro do prazo legal estabelecido no edital do certame, assegurando assim o direito da Recorrente de manifestar-se contra a decisão que habilitou a empresa **MARKE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Rua Engenheiro Orlando Drumond Murgel 212 Sala 03 Parque São Domingos
12410-310 – Pindamonhangaba – São Paulo
Telefone (12)3642-6227

2- DOS FATOS

2. No dia 13 de junho de 2024, foi realizado o pregão eletrônico nº 03/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira, com o intuito de contratar prestação de serviços de roçada, capinagem, remoção, abertura de valas e desentupimento de bueiros, bocas de lobo e galerias das margens das estradas vicinais (rural e urbana), abrangendo as cidades de Santo Antônio do Pinhal-SP, Monteiro Lobato-SP e São Bento do Sapucaí-SP.

3. A disputa de lances teve início às 09 horas da manhã e foi marcada por uma competição acirrada entre diversas empresas.

4. Contudo, ao examinar o resultado do pregão eletrônico, verificou-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e a legislação pertinente. A empresa MARKE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, configurando assim uma irregularidade no processo.

3- RAZOES DA SOLICITAÇÃO

5. Não se pode olvidar, que o instrumento convocatório aqui pautado, exigiu:

14.9.2. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado ou Certidão expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, comprovando o fornecimento de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos licitados, conforme descrito abaixo:

ROÇADA

Quant Licitada: 3.300.000 m²

Quant. Exigida: 1.650.000 m²

EQUIPE DE MANUNTENÇÃO

Quant Licitada: 520 equipe/dia

Quant. Exigida: 260 equipe/dia

6. Noutro giro, a própria Lei de Licitações dispõe acerca da qualificação técnica:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”.**

7. Neste sentido, para a caracterização da capacidade técnica da empresa, seria necessário demonstrar a execução mínima de 1.650.000 m² de serviços, bem como a disponibilidade de 260 equipes/dia.

8. No entanto, a licitante declarada vencedora do certame anexou, em seus documentos de habilitação, atestados que **NÃO comprovam a quantidade mínima de equipes/dia exigida para a execução do serviço.**

9. Vale ressaltar que o edital é **TAXATIVO** quanto a esses dois requisitos, exigindo-se condições mínimas para a comprovação da qualificação técnica.

10. Ao agir dessa maneira, a empresa deixou de atender ao requisito **"Quant. Exigida: 260 equipe/dia."**

11. Além disso, destacamos o item **14.9.2.3**, que dispõe:

“Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados **de forma concomitante.**”.



LR FLORESTAL

12. Na qual, restou comprovado que os atestados apresentados pela empresa habilitada não foram executados de forma concomitante, mas sim em datas diferentes.

13. Consequentemente, a referida empresa licitante não atendeu a nenhuma destas exigências claras do edital, o que deve, por certo, **ensejar sua inabilitação**.

14. É importante lembrar que um dos princípios basilares da Administração Pública é o da **vinculação ao edital**. As especificações quanto à qualificação técnica da empresa para fornecer o objeto a ser contratado devem ser rigorosamente respeitadas, pois tais exigências são condições objetivas para o julgamento e a adjudicação do processo, garantindo a segurança e a integridade da Administração Pública contratante.

4 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

15. É imperativo ressaltar a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que assegura que o processo licitatório seja conduzido em estrita conformidade com as regras e procedimentos estipulados no Edital. Tal princípio impõe tanto à Administração quanto aos licitantes o cumprimento rigoroso das normas editalícias de maneira objetiva.

16. Nossa compreensão sobre o princípio em questão é corroborada pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se observa:

“(…) A administração pública encontra-se estritamente vinculada aos termos do instrumento convocatório (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). A decisão de classificar uma candidata com pontuação abaixo do mínimo exigido no item 3.8 do edital, desconsidera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.(…)” - TC-010799/989/15 -

Rua Engenheiro Orlando Drumond Murgel 212 Sala 03 Parque São Domingos
12410-310 – Pindamonhangaba – São Paulo
Telefone (12)3642-6227

AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO
SARQUIS

17. Portanto, admitir a habilitação desta empresa, que não atende aos requisitos mínimos para participação, representaria uma violação aos princípios da isonomia entre os concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório, preceitos estes insculpidos no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no Artigo 5 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

“Art. 5º Na execução desta Lei, serão rigorosamente observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, **vinculação ao edital**, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”. (GRIFO NOSSO)

18. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório estabelece um mandato de aderência estrita às normas e condições do Edital, prevenindo omissões que possam comprometer a transparência e a equidade do processo licitatório.

19. O Edital **deve detalhar as exigências sem margem para ambiguidades, permitindo análise criteriosa em situações específicas**, como na metodologia de prestação de serviços.

5 – DO DIREITO

20. Neste sentido, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra respaldo nas decisões proferidas pelas mais elevadas cortes jurídicas do país, sendo uníssonos em suas orientações, como será elucidado a seguir:

21. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

Rua Engenheiro Orlando Drumond Murgel 212 Sala 03 Parque São Domingos
12410-310 – Pindamonhangaba – São Paulo
Telefone (12)3642-6227

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, **pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

22. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu

cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

23. Por fim, o Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

24. **“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”**. Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara TCU.

25. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe à Administração Pública e aos licitantes o dever de cumprir as regras e condições estipuladas no edital com rigor. Sendo este fundamental para assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações decorrentes do processo licitatório, bem como para garantir a isonomia entre todos os participantes.

26. Diante do exposto, é incontestável que qualquer desvio das normas previamente definidas pela Administração no instrumento convocatório, compromete a integridade do certame. Desta forma, **percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, ensejando a desvinculação ao ato convocatório**. Logo, haverá quebra de referido princípio.

6 – DO PEDIDO

27. ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação elencada nestas razões recursais, requer-se o recebimento e o devido processamento do presente Recurso, a fim de promover a correção dos atos promovidos após a avaliação dos documentos de habilitação da licitante erroneamente declarada vencedora, com 1) a reversão do ato decisório atacado, bem como o 2) aceite da intenção de recurso e 3) avaliação das razões de irresignação expostas nesta peça.



LR FLORESTAL

28. Por consequência lógica, requer-se a inabilitação da empresa **MARKE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, ante ao descumprimento dos itens 14.9.2. e 14.9.2.3. do Edital, bem como, com o consequente prosseguimento do processo licitatório, assegurando à Recorrente o direito de submeter os documentos necessários para sua habilitação.

29. Subsidiariamente, caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior, juntamente com os autos do processo administrativo, nos termos do § 2º, art. 165, da Lei N º 14.133/21.

30. Por fim, cumpre-nos ressaltar que, na improvável eventualidade de não acolhimento deste recurso, reservamo-nos o direito de buscar a tutela jurisdicional adequada, promovendo as medidas judiciais cabíveis, afim de assegurar o direito líquido e certo, ora corroborado neste recurso em apreço.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pindamonhangaba, 18 de junho de 2024.

Lafaiete Penina De França

LAFAIETE PENINA DE FRANÇA

CPF: 581.354.998-68

SÓCIO ADMINISTRADOR

Rua Engenheiro Orlando Drumond Murgel 212 Sala 03 Parque São Domingos
12410-310 – Pindamonhangaba – São Paulo
Telefone (12)3642-6227

RECURSO FLORESTAL ATUALIZADO.pdf

Documento número 74500afa-01e6-49a3-b3eb-f9f6fb9b2e5b



Assinaturas

 Lafaiete Penina de França
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 191.19.198.38
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/109.0.0.0
Safari/537.36
Data e hora: Junho 18, 2024, 13:44:07
E-mail: financeiro@lrflorestal.com.br (autenticado com
código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5512997211368
ZapSign Token: b9f56ba4-****-****-****-3c77b407ee29

Lafaiete Penina De França

Assinatura de Lafaiete Penina de França



Hash do documento original (SHA256):
c96d2084d016a016873f182a9ebd0b5c70f39614b89c3fc7933226e420987ff1

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=74500afa-01e6-49a3-b3eb-f9f6fb9b2e5b>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 74500afa-01e6-49a3-b3eb-f9f6fb9b2e5b, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br